

LUTA POR RECONHECIMENTO: A FILOSOFIA SOCIAL DO JOVEM HEGEL SEGUNDO HONNETH

HERBERT BARUCCI RAVAGNANI*

RESUMO: A discussão filosófica contemporânea acerca dos conflitos sociais se encontra pautada pelas contrariedades da configuração política atual que, um tanto quanto não encerrada exclusivamente pelos conflitos de classe, se manifesta sob o signo do não reconhecimento de diferenças culturais, de gênero, de raça, étnicas e de orientação sexual. É nesse sentido que se justificam as tentativas de atualização de um modelo teórico que centralize a noção de reconhecimento, tal como fizera o jovem Hegel, para a compreensão dessas novas lutas sociais. Portanto, neste artigo procurou-se examinar a influência do pensamento do jovem Hegel na elaboração da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, o principal sistematizador de uma atualização do modelo hegeliano, tendo por objetivo evidenciar a importância de se examinar as fontes teóricas que propiciaram o instrumental categorial do reconhecimento.

PALAVRAS-CHAVE: Hegel; Honneth; reconhecimento; luta social; Teoria Crítica.

ABSTRACT: The contemporary philosophical debate about the social conflicts is guided by the setbacks of current policy configuration that, someway not entirely closed by class conflicts, are manifested on the sign of non-recognition of cultural differences, gender, race, ethnic and sexual orientation. In this way, it's attempted update the theoretical model that centralizes the concept of recognition, as did the young Hegel, to understand these new social struggles. Therefore, this article sought examine the influence of young Hegel's thought in Axel Honneth's theory of recognition, the principal thinker that seeks update the Hegelian model, aiming to highlight the importance of examining the theoretical sources that provided the recognition instrumental category.

KEYWORDS: Hegel; Honneth; recognition; social struggle; Critical Theory.

Introdução

A filosofia social e política contemporânea tem se debruçado sobre questões como as do multiculturalismo, cidadania, direitos humanos, padrões instituídos de desrespeito e reconhecimento tanto das diferenças culturais quanto das de gênero, de orientação sexual e de raça. Para tal atual reflexão o modelo teórico que centraliza as questões de reconhecimento para a compreensão do movimento dos conflitos sociais se mostra extremamente profícuo e vantajoso, uma vez que coloca os conflitos como sendo lutas morais,

* Bacharel em Filosofia (2007) e mestrando em Filosofia, linha de pesquisa: Ética e Filosofia Política, pela UNESP; bolsista FAPESP com o projeto intitulado “*Conflito, reconhecimento e justiça: uma nova forma à Teoria Crítica*”, sob orientação da Dra. Clélia Aparecida Martins do PPGF da UNESP.

como *lutas por reconhecimento*. Esse modelo surge no centro de perspectivas teóricas como por exemplo a de Charles Taylor e Axel Honneth para melhor refletir sobre essas contrariedades da configuração política das últimas décadas.

Honneth, sucessor de Habermas no Instituto de Pesquisa Social de Frankfurt, constrói sua filosofia com o intuito de retomar a tradição da Teoria Crítica, pois seus trabalhos se caracterizam por produzir uma posição teórica contrastante com a de seus antecessores, construindo soluções a impasses observados na filosofia de Habermas, tal como este havia feito com Adorno e Horkheimer. De acordo com Nobre (2003, p. 10), é correto considerar Axel Honneth inserido na tradição da Teoria Crítica. No entanto, se Honneth

[concorda] com Habermas sobre a necessidade de se construir a Teoria Crítica em bases intersubjetivas e com marcados componentes universalistas, defende também, contrariamente a este, a tese de que a base da interação é o conflito, e sua gramática, a luta por reconhecimento. (Nobre, 2003, pág. 17)

A teoria do reconhecimento elaborada por Honneth procura ser teórico explicativa e crítico normativa, na medida em que procura servir de modelo avaliativo dos conflitos sociais contemporâneos através de um conceito moral de luta social, e também como modelo explicativo acerca do processo de evolução social (Werle, 2004, pág. 53).

Para elaborar a referida teoria, uma das principais fontes a que Honneth recorre é o pensamento de Hegel, principalmente seus conceitos de reconhecimento, intersubjetividade e conflito. O conceito de reconhecimento é usado na modernidade pelo jovem Hegel para inverter o modelo hobbesiano de luta social segundo o qual o comportamento social e individual pode ser reduzido a imperativos de poder, mediante os quais o homem é concebido como um animal que busca a autopreservação e autoproteção tendo assim, como imperativo a si próprio, o aumento do poder relativo em desfavor do outro. Para o jovem Hegel a esfera social não é definida como o espaço de luta pela integridade física dos sujeitos. Ao contrário, ela é na verdade o espaço da

eticidade <*Sittlichkeit*>, onde relações e práticas intersubjetivas se dão além do poder estatal ou convicção moral individual. Desse modo, a esfera social proporciona a possibilidade dos sujeitos se auto-reconhecerem nas suas potencialidades e capacidades mais ou menos semelhantes, ou seja, a possibilidade de estarem em comunhão, reconhecendo o outro na sua singularidade e originalidade, o que faz com que cada nova etapa de reconhecimento social capacite o indivíduo apreender novas dimensões de sua própria identidade, o que, por fim, estimula novas lutas por reconhecimento, mostrando que o ponto central deste processo é este movimento em que conflito e reconhecimento condicionam-se mutuamente.

Para o jovem Hegel toda identidade se constrói num ambiente dialógico e esse ambiente preexiste a qualquer prática social ou política, o que marca o aspecto intersubjetivo, ou de interação, essencial do campo de constituição dos sujeitos. Esse contexto originário é tido como um pano de fundo ético onde existe uma certa forma de aceitação recíproca intersubjetiva, isto é, uma forma de reconhecimento preexistente a toda formação dos sujeitos. Tal reconhecimento preexistente pressupõe a existência de direitos que, no entanto, não estão explicitados nem conscientes neste contexto. Cabe ao contrato, então, o restabelecimento consciente e explícito daqueles direitos anteriores, ou seja, o contrato é a realização, mediante a reflexão, de direitos que já existiam. O contrato não cria direitos, ele os restabelece. A luta social não é uma luta por poder, mas uma luta por reconhecimento. O contrato configura-se como uma luta por reconhecimento que não se constitui em autopreservação física somente, mas como um conflito que gera e desenvolve as distintas dimensões da subjetividade humana, sendo o conflito a lógica do desenvolvimento moral da sociedade.

Da perspectiva da teoria do reconhecimento, os atores da vida social não podem ser compreendidos separadamente do contexto moral e cultural em que estão inseridos. Esse contexto quase sempre se encontra escondido, subentendido nas práticas sociais e políticas de um povo, muito dificilmente expostos nos discursos explícitos. É nesse sentido que, avaliando a constituição

da identidade humana, em consonância com Hegel, entende-se que os sujeitos se constroem a partir de sua própria auto-interpretação, a qual só se dá dentro de um contexto dialógico, ou seja, cultural.

Para Honneth, em sua obra *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais* (2003), Hegel une pretensões universalistas com a preocupação permanente com o desenvolvimento do indivíduo, do singular. É a partir da intuição hegeliana de uma luta motivada moralmente que Honneth irá encontrar também os pressupostos de uma fenomenologia das formas do reconhecimento, ou, em outras palavras, as diferentes esferas da vida social em que diferentes formas de reconhecimento (e desrespeito) movem os conflitos sociais, o que, segundo ele, Hegel supôs em sua juventude com os conceitos de “amor”, “direito” e “eticidade”, distintos campos de interação social relacionados respectivamente à família, à sociedade civil e ao Estado, os quais contêm especificidades quanto à realização da autonomia e individuação.

Hegel obteve um ganho na teoria da subjetividade, nos diz Honneth, ao realizar a distinção teórica entre os diversos estágios da formação da consciência individual com maior precisão conceitual e, em decorrência, com a possibilidade de empreender aquela diferenciação de vários conceitos de pessoas que havia faltado até então à sua abordagem. Mas esse ganho na teoria da subjetividade tem um preço: o abandono das alternativas da comunicação, pois, segundo Honneth, ele perdeu de vista a idéia de uma intersubjetividade prévia do ser humano em geral, e com isso seu pensamento ficou obstruído e não pôde realizar a distinção necessária de diversos graus de autonomia pessoal dentro do quadro da teoria da intersubjetividade.

Este artigo tem como pano de fundo a construção honnethiana de uma teoria social crítica baseada na luta por reconhecimento, mas procurará especificamente expor o modo como Honneth avalia a tese do jovem Hegel da luta por reconhecimento, especialmente na obra em que sistematiza mais precisamente seu modelo, a *Realphilosophie de Jena* (Jenaer Realphilosophie) de 1805/1806. Seguindo a orientação de Honneth, procuraremos mostrar o quão importante é a construção hegeliana, ainda que receba várias críticas do

mesmo, para a construção de uma teoria do reconhecimento que deseje oferecer um modelo avaliativo dos movimentos sociais contemporâneos.

A “luta por reconhecimento” numa filosofia do espírito

A orientação para uma filosofia do espírito marca o quadro da *Realphilosophie* de Hegel, o que assinala a mudança de paradigma que este realiza no interior de sua própria filosofia de juventude, já que nas suas obras anteriores *Sistema da eticidade*¹ e *Maneiras científicas de tratar o direito natural*², o conceito de espírito ainda era sub-aproveitado em favor de uma interpretação mais intersubjetiva dos fenômenos.

De acordo com a nova filosofia, o espírito é aquele que tem a capacidade de autodiferenciação, que é capaz de exteriorizar-se e retornar a si, fazendo-se o outro de si mesmo num processo constante de reflexão e auto-reflexão. A tarefa da filosofia seria, portanto, de examinar gradualmente as etapas reflexivas de sua constituição para então compreender onde ele se diferencia completamente – o final do processo – o saber absoluto sobre si. O propósito fundamental de Hegel, com isso, é então desvendar o modo de realização do espírito, o qual se identifica também com a formação da consciência humana. Para tanto, Hegel expõe três etapas essenciais de formação do espírito que correspondem a 1) espírito “*subjetivo*”: relação do indivíduo consigo próprio; 2) espírito “*efetivo*”: relações dos sujeitos entre si que já se encontram institucionalizadas, e 3) espírito “*absoluto*”: relações reflexivas dos sujeitos socializados com a totalidade do mundo. O que nos interessa aqui subjaz a esse movimento de formação como força motriz da comunidade ética na primeira etapa do processo – um modelo de luta social por reconhecimento.

De acordo com as formulações de Honneth, na etapa de formação do espírito subjetivo, a análise filosófica hegeliana procura esclarecer quais os tipos de experiências que o sujeito precisa vivenciar para perceber-se a si

¹ Ou *Sistema da vida ética* (1991).

² Ou *Sobre as maneiras científicas de tratar o direito natural: seu lugar na filosofia prática e sua relação com as ciências positivas do direito* (2007).

mesmo como uma pessoa legitimamente dotada de direitos, o que o possibilitaria participar da vida pública institucional, ou seja, no espírito efetivo. Um dos aspectos dessa fase de formação seria o *cognitivo*, que envolveria etapas como a intuição, a capacidade de representação lingüística e a imaginação, capazes de revelar à consciência individual do sujeito a possibilidade de produzir categorialmente as coisas do mundo, sendo por isso caracterizado por Hegel de *inteligência*. O caráter de inteligência do espírito subjetivo abriria caminho para que o sujeito também pudesse se saber como capaz de criar produções práticas. Tal seria a feição do segundo aspecto dessa fase de formação, o de *auto-objetivação*: após conceber-se como um sujeito capaz de gerar a ordem da realidade, a consciência individual se vê como geradora também de produções práticas ou de conteúdo por meio de uma auto-objetivação que se dá por auto-experiências. Isso é construído através de um processo de realização da *vontade individual*, da qual a *vontade* é marca, para Hegel, de todas as relações práticas do sujeito com o mundo. O espírito subjetivo se reconhece, portanto, como *vontade* a partir de quando supera as experiências puramente teóricas e passa às experiências práticas próprias no mundo. Essas auto-experiências práticas no mundo são experienciadas como ações de trabalho, as quais são mediadas (ou auxiliadas) pelo instrumento e finalizadas com o produto (ou obra), pelo qual a *inteligência* atinge a consciência do seu agir por ser o resultado de sua atividade singular.

No entanto, segundo Honneth, quando Hegel introduz a noção de *vontade* ele já encontra dificuldades para tratá-la nos moldes da intersubjetividade que fora marca de seus escritos anteriores, problema que vai se estender a toda a sua filosofia futura, já que construída em bases da filosofia da consciência (2003, pág. 76). Para explicitar essa dimensão da autocompreensão da consciência individual, ele tem que incluir nesta etapa de formação do espírito subjetivo a relação familiar e em especial a sexual, caracterizada como uma forma fundamental de interação homem-mulher que iria além do caráter instrumental da *vontade* no processo anterior de auto-objetivação. Pela relação amorosa os sujeitos reconhecem-se numa

reciprocidade de um saber-se-no-outro na medida em que constroem um conhecimento partilhado intersubjetivamente pelos dois acerca de si mesmos no outro. Para designar essa relação mútua Hegel usa, na *Realphilosophie*, pela primeira vez o termo “reconhecimento”, que coloca o amor como sentimento que proporciona a primeira confirmação da individualidade do sujeito, assim como também expresso no *Sistema da eticidade*. É esta tese que permite abrir caminho para identificar que o desenvolvimento da identidade pessoal, em Hegel, está intimamente ligado às formas de reconhecimento por outros sujeitos e que, mais importante ainda, não há como experienciar-se integralmente como sujeito sem reconhecer o parceiro de interação como pessoa; ou seja, pode-se identificar em Hegel que na relação de reconhecimento há constitutivamente uma pressão para a reciprocidade, segundo Honneth (2003, pág. 78), e que o amor é elemento fundamental para que o sujeito se reconheça e se sinta aprovado na sua natureza instintiva particular, o que posteriormente lhe permitirá que, de modo geral, tenha *autoconfiança* para agir e participar da formação política da vontade no seio da sociedade institucionalizada, embora o amor para isso constitua ainda somente uma fase primária.

É por ser a relação amorosa e familiar ainda uma fase insuficiente para o processo de formação do espírito que Hegel tem de ampliar esse processo, trazendo uma vez mais o instrumental categorial de uma luta por reconhecimento, agora franca e diretamente crítico do conceito hobbesiano de luta e estado de natureza. Para sustentar seu conceito de luta ele faz uso próprio dos pressupostos da teoria da comunicação e da intersubjetividade e entra, com isso, em confronto com o modelo de “luta de todos contra todos”. Como a relação de reconhecimento familiar não capacita ainda o sujeito a reconhecer-se como uma pessoa de direito, Hegel o coloca dentro de um contexto social que coincidiria metodologicamente com o estado de natureza de Hobbes. Ele descreve a situação da seguinte forma, de acordo com Honneth:

Ao lado da totalidade de uma família é colocada, de certo modo analiticamente, uma série de identidades familiares semelhantes, de sorte que resulta daí um primeiro estado de convívio social; na medida em que cada uma das famílias co-existentes deve se “apoderar de uma porção de terra” para seu “bem” econômico, ela exclui necessariamente a outra de seu uso comum da própria terra (2003, pág. 82-83).

Isso seria o que Hegel chama de estado de natureza como descrito pela tradição, o qual, devido a existência da pluralidade de identidades familiares, geraria de certo modo uma concorrência social entre elas, sendo papel do direito natural prescrever os direitos e deveres de cada indivíduo para com o seu próximo tendo em vista esta relação de concorrência. Mas ele acompanha Hobbes somente até aqui, pois, como nos seus textos anteriores sobre o direito natural, ele não aceita remeter a construção do contrato social a uma propriedade de “fora” como a prudência, no caso de Hobbes, ou os postulados da moral, no caso de Kant e Fichte. Hegel quer demonstrar que o surgimento das relações jurídicas deriva de um processo de relacionamento prático que se encontra no interior mesmo do contexto social de concorrência entre os indivíduos e que o direito trabalharia essas relações:

O direito é a relação da pessoa em seu procedimento para com o outro, o elemento universal de seu ser livre ou a determinação, limitação de sua liberdade vazia. Essa relação ou limitação, eu não tenho por minha parte de maquiná-la ou introduzi-la de fora, o próprio objeto é esse produzir do direito em geral, isto é, da relação que reconhece (HEGEL *apud* HONNETH, 2003, pág. 85).

Para que esse papel do direito se fundamente, é preciso uma nova concepção do estado de natureza dos homens, ou pelo menos uma nova visão sobre as relações que estes mantêm entre si num contexto como este. Isso Hegel procura realizar lançando mão novamente de sua teoria da intersubjetividade. Para ele, considerando que há relações sociais intersubjetivas anteriores ao processo de socialização, torna-se claro que existe um consenso normativo regulador mínimo que subjaz a essas relações, mesmo

elas sendo de concorrência, pois o reconhecimento recíproco é componente obrigatório prévio de qualquer luta ou conflito; não há como haver conflito se as partes não se reconhecerem minimamente como partes, ou seja, os sujeitos só entram em luta por reconhecerem-se sujeitos. Destas relações pré-contratuais Hegel extrai o conteúdo moral ou normativo que posteriormente deverá ser levado em consideração para a construção consciente do contrato ou das leis reguladoras das relações sociais, as quais seriam expressão genuína do tornar-se consciente dessas relações de reconhecimento. O papel e caráter inovador do direito da *Realphilosophie* começam, então, a se delinear nestas formulações.

Uma tal descrição singular do estado de natureza dos homens tem desenvolvimentos também singulares. Hegel interpreta os atos destrutivos de forma totalmente diferente da de Hobbes, segundo Honneth. Quando um indivíduo se vê lesado ou atingido de certa forma por outro indivíduo³, e comete em represália um ato destrutivo contra o mesmo, não está reagindo por medo da ameaça atual e futura que representa este sujeito, mas sim porque suas expectativas de reconhecimento por parte do outro não foram atendidas. Aqui se percebe o fundamental da argumentação hegeliana, de acordo com Honneth, que é o fato de que nas relações de interação entre os sujeitos está subentendida a expectativa de reconhecimento pelos outros sujeitos. O sujeito lesado reage por se ver ignorado em sua condição pelo outro sujeito, por não se ver de qualquer forma conhecido pelo outro, e não porque quer aumentar seu poder relativo ou satisfazer suas necessidades sensíveis. Por outro lado, reconstruindo também o ponto de vista daquele que lesa o outro, Hegel mostra que este, em todo o momento de sua ação, achara que ela só mantinha relação com o seu contexto particular, mas a partir da reação do lesado ou ofendido, ele percebe, retrospectivamente, que sua ação na verdade atingira indiretamente todo o contexto particular do outro também, e além disso a própria pessoa do outro, já que não lhe reconheceu no seu contexto, excluindo-o ou ignorando-o

³ Ou ainda (trocando metodologicamente o sujeito pela família), quando da tomada de posse da terra de uma família por outra, naquele contexto que Hegel caracteriza como possuidor de várias identidades familiares.

com sua ação: “*Ele (o sujeito da tomada de posse, A.H.) toma consciência de que ele fez algo totalmente diferente do que visava: seu meu era o puro relacionar de seu ser consigo mesmo, seu ser-para-si desimpedido*” (HEGEL *apud* HONNETH, 2003, pág. 89). Descentrando seu modo de ver ele pode então incluir o outro na sua autopercepção de sujeito, o que amplia seu conhecimento de si e o coloca como dependente socialmente do outro, mesmo estando em situação de conflito com ele. Honneth acredita então que fica claro, desse modo, como a percepção da identidade pessoal está vinculada intrinsecamente com o reconhecimento recíproco, e o papel extremamente necessário do conflito ou luta para o desenvolvimento gradual das relações de reconhecimento.

Hegel conclui, segundo Honneth, que, tendo em vista que há uma aceitação prévia entre os parceiros de interação antes mesmo que haja um conflito entre eles, não pode-se deduzir que estes sujeitos hajam por puro egoísmo, pois reconhecem o outro positivamente quando orientam suas ações, baseando-as nesse reconhecimento.

A aceitação entre os sujeitos contrapostos ele a concebe como sendo uma interação de “desigualdade”, pois a reação do sujeito lesado é a de fazer com que o opositor tenha consciência dele, mostrando o saber intersubjetivo que possui de si mesmo, e revelando ao outro que ele não possui exatamente este saber de si mesmo, já que sua ação não teve consentimento intersubjetivo. Essa reação busca mostrar, acima de tudo, que não é motivada simplesmente pela ofensa ou tomada da posse em si, mas pelo fato de o sujeito que causou a ofensa não ter percebido, ou ter ignorado, a condição do outro, ou ainda ter interpretado de maneira equivocada suas intenções e seu contexto próprio. No vocabulário hegeliano, segundo Honneth, a reação busca afirmar-se como *absoluto*, mostrando-se como *vontade* não mais como ser-aí, mas como ser-para-si sabido (2003, pág. 91). Com tais considerações, fica claro que Honneth entende que Hegel coloca no contexto conflituoso do estado de natureza um processo pelo qual o sujeito procura sustentar a incondicionalidade moral de sua vontade, objetivando tornar sua pessoa merecedora de reconhecimento, ou

seja, a existência de uma luta por reconhecimento no interior do espaço conflituoso do estado de natureza.

Finalmente, como conclusão da formação do espírito subjetivo, Hegel usa o que ele chama de *luta de vida e morte* para explicitar o fechamento daquela experiência de formação individual pela qual os sujeitos podem conceber-se como pessoas legitimamente dotadas de direitos. No entanto, Honneth acha que a referência à morte não é de modo algum evidentemente necessária para atingir tal estágio de compreensão das identidades pessoais, visto bastar o sujeito experienciar a vulnerabilidade moral do parceiro para poder reconhecê-lo.

De qualquer forma, finda portanto o trabalho que ele havia se colocado como necessário ao processo de formação do espírito subjetivo: a vontade individual se reconhecendo como pessoa dotada de direitos, pronta para participar da vida social entre sujeitos reconhecidos institucionalmente, isto é, na esfera do espírito efetivo. Deste processo podemos depreender que Honneth salienta o papel da luta por reconhecimento como não apenas elemento constitutivo da formação do espírito, mas também, e essencialmente, agente configurador deste processo, sendo responsável pela normatividade que o movimenta e que gera o desenvolvimento do direito, na medida em que a esfera social se constrói somente pelas relações jurídicas. Por isso, segundo ele, Hegel tem agora que congruir a construção da esfera social com o processo de realização do direito, mostrando como essa realização tem como alicerce um contexto intersubjetivo de relações, como esclarece Honneth:

(...) diferentemente do amor, o direito representa para Hegel uma forma de reconhecimento recíproco que não admite estruturalmente uma limitação ao domínio particular das relações sociais próximas. Por isso, só com o estabelecimento da “pessoa de direito” é dada numa sociedade também a medida mínima de concordância comunicativa, de “vontade geral”, que permite uma reprodução comum de suas instituições centrais (2003, pág. 95-96).

A relação do direito seria como que uma base e fundamento intersubjetivo para as relações sociais, posto que tenciona cada sujeito a respeitar as pretensões legítimas de todos os outros sujeitos. No entanto, apenas o princípio da relação do direito não garante por si mesmo em que aspecto e em que medida os sujeitos têm e podem reconhecer uns aos outros como pessoas de direito. A relação jurídica, para ser introduzida no cerne da construção da realidade social, tem ainda que abarcar conteúdos materiais para, de uma relação abstrata de reconhecimento, se ampliar gradativamente até se concretizar na sociedade civil, considerada por Hegel como uma estrutura institucional proveniente deste processo de acúmulo de diferentes formas de relacionamento jurídico. A troca, por exemplo, é uma ação típica de pessoas que se reconhecem como pessoas de direito, para Hegel, na qual há um enorme potencial de intensificação das relações, visto o valor de troca ser para ele expressão da concordância mútua dos sujeitos à regras intersubjetivas. Hegel concebe as instituições de propriedade e de troca como produtos do desenvolvimento da interação das relações comunicativas elementares com a realidade das formas de reconhecimento jurídico, as quais se modificarão a partir da instituição do contrato, pois este torna consciente, na forma de um saber reflexivo, essa reciprocidade contida na relação de troca. Simultaneamente, pelo contrato aumenta-se o conteúdo material do reconhecimento institucionalizado, isto é, com o contrato o reconhecimento jurídico alcança uma nova fase no processo de sua concretização social e permite a Hegel já pensar a existência das formas de injustiças, entendidas como violações do direito que marcam o não acoplamento da vontade singular à comum: *“Eu posso romper unilateralmente o contrato, pois minha vontade singular vale como tal, não só na medida em que ela é comum, mas a vontade comum só é ela mesma na medida em que minha singular é (...) Pondo-se efetivamente a distinção, eu rompo o contrato”* (HEGEL apud HONNETH, 2003, pág. 99). O emprego da coerção encontra legitimidade então a partir desta consideração, pois a normatividade daquelas regras fundamentais de reconhecimento recíproco é quebrada ou não respeitada pelo sujeito que se

lança contra o contrato, visto que a violação do direito significa a não adoção das obrigações que estão implicadas quando se consente o contrato, ou seja, o sujeito ataca as próprias regras de reconhecimento que permitiram anteriormente construir sua própria identidade como pessoa de direito.

Por outro lado, do uso da coerção jurídica emerge um processo conflituoso que pressupõe também para a etapa de relação jurídica uma luta por reconhecimento, uma vez que o constrangimento jurídico causa um sentimento de desrespeito no sujeito atingido, que reage à coerção da sociedade por meio de atos destrutivos, ou crimes.

Para Hegel o crime é sempre motivado por desrespeito social, porquanto pelo crime o sujeito busca o reconhecimento da particularidade de sua vontade através do respeito à singularidade de suas expectativas. Ainda, para Hegel o ato criminoso é sempre um ataque à pessoa enquanto pessoa e ao seu saber sobre si, sendo que a necessidade, a carência econômica, etc., são sempre secundários quando se trata de motivação de luta ou conflitos, pois pertencem, em sua concepção, à carência animal, portanto não primordiais⁴. É só por não se ver reconhecido em sua vontade própria que o sujeito age provocativamente, buscando o reconhecimento no círculo dos relacionamentos sociais.

Assim, o processo de construção e concreção dos conteúdos do reconhecimento jurídico podem ser tidos como pertencentes já à esfera da *vontade geral*, na qual o crime possui uma função de provocação moral, pois pressupõe expectativas morais que o sujeito pretende fazer-se valerem à sociedade. No entanto, quanto ao conteúdo específico de cada crime, é problemático defini-lo *a priori*, segundo Honneth: “*Daí a resposta à questão acerca do papel que a luta por reconhecimento assume no nível da realidade social depender da solução das dificuldades de entendimento provocadas pela tese de Hegel sobre a ‘fonte interna do crime’*” (2003, pág. 102). Segundo Honneth, essas dificuldades se expressam por haver duas formas possíveis, de

⁴ Pode-se conceber que aqui se encontra o ponto inicial da perspectiva de Honneth que mais tarde vai entrar em conflito com a de Nancy Fraser sobre as questões de reconhecimento e redistribuição, “*Este (Honneth) advoga que todos os conflitos sociais têm como natureza primária a luta por reconhecimento (...) Fraser acredita que Honneth tenha subsumido as lutas por distribuição de renda ao reconhecimento*” (MATTOS, 2006, pág. 147) resume Mattos.

acordo com as explicações de Hegel, de interpretar o desrespeito social que o indivíduo sofre com a coerção jurídica. De um lado pode-se conceber que esse desrespeito é fruto do não reconhecimento social da vontade singular do sujeito porque as aplicações das normas jurídicas institucionalizadas com o contrato perdem de vista o contexto específico e individual do sujeito, atuando de forma demasiado abstrata para se mostrar justa a ele. Desse modo, a coerção jurídica se mostraria excessivamente formalista, tendo que, para avançar no aprendizado moral, a sociedade ampliar sua sensibilidade quanto às especificidades do contexto particular do sujeito provocador. Por um outro lado, pode-se conceber que o desrespeito parte do não reconhecimento da vontade singular do sujeito pois as normas jurídicas institucionalizadas com o contrato têm em seu conteúdo abstrações tão grandes que perdem de vista as diferenças materiais entre os indivíduos. Desse modo, a coerção jurídica seria extremamente formalista não quanto às aplicações das normas, mas quanto ao próprio conteúdo das mesmas, tendo, então, os sujeitos de direito que ampliem a igualdade material dos indivíduos, para aí então possibilitar a ampliação das normas jurídicas.

Porém, Honneth enxerga que Hegel, a partir desse ponto, comete uma falha ao não prosseguir com a argumentação na linha de uma constituição ainda maior de uma estrutura do reconhecimento jurídico, já que ele não atribui à provocação moral do crime nenhuma novidade quanto ao conteúdo do reconhecimento, apenas que ela implica na passagem do direito natural ao positivo, isto é, da relação de direito informal para a organizada pelo Estado. Isso significa que para Hegel o crime apenas serve como uma oportunidade de reestruturação institucional do direito. A lei funciona então somente como prescrição negativa das liberdades, agindo sempre como sanção do Estado e nunca representa diferenciações ou especificações de novos conteúdos morais.

(...) se as novidades que o crime deve ter provocado praticamente na relação jurídica tivessem de se restringir só a essa única e institucional dimensão, então a verdadeira exigência de seu ato não receberia aí justamente uma consideração social; pois sua meta oculta

mas determinante tem de ser em todo o caso (...) a superação de um formalismo jurídico cujo efeito lesivo não pode ser precisamente anulado pela mera criação de uma instância de sanção estatal. O crime tem sua origem no sentimento de um desrespeito, cujas causas normativas, portanto, não pode ser realmente eliminadas pelas inovações jurídicas que ele mesmo deve poder forçar (2003, pág. 104).

A continuação do texto hegeliano não cumpriria seus próprios objetivos, segundo Honneth, pois abandonaria a meio caminho a proposta de atribuir o desenvolvimento da relação jurídica à pressão normativa de uma luta por reconhecimento, deixando esse empreendimento apenas como uma sugestão.

No entanto, Honneth também considera que Hegel pode ter seguido este caminho porque para ele somente haveria reconhecimento da vontade singular na esfera das relações éticas do Estado, pois tal vontade encontraria aprovação social pela experiência do desdobramento do reconhecimento recíproco possível somente em um contexto institucional. A especificidade de um quadro de filosofia da consciência é que esse contexto não significa o ponto culminante das potencialidades inerentes à vida social, como significa num contexto marcadamente intersubjetivo, mas a etapa de formação do espírito em que ele se volta a si, o *espírito efetivo*. Esta etapa marcaria o ponto no qual a relação de reconhecimento jurídico alcançaria a realização total de si mesma, onde o espírito atingiria a exteriorização máxima na objetividade da realidade social, libertando-se de qualquer resquício subjetivo da etapa anterior, retornando da esfera social para si, portanto. Dessa exteriorização máxima se formariam os órgãos institucionais do Estado advindos do Poder Legislativo recém surgido. O movimento normal do espírito, como já dito, seria o de exteriorização máxima e retorno a si, porém, para efetuar esse retorno, o espírito teria que uma vez mais realizar uma experiência de auto-reflexão junto à realidade institucionalmente constituída do direito para dar seguimento à constituição da eticidade e à formação completa do Estado (2003, pág. 107).

Críticas à “luta por reconhecimento” de Hegel: aberturas para uma atualização

De modo resumido, Honneth considera que Hegel, ao se utilizar de conceitos como espírito subjetivo e espírito efetivo no texto da *Realphilosophie*, procurou evidenciar etapas pelas quais desdobrava-se novas formas de relações de reconhecimento recíproco; na primeira, por meio do desenrolar da relação amorosa, e na segunda por meio de uma constituição conflituosa da relação jurídica. O que Honneth entende como implicação desta tentativa é que Hegel não consegue suprir as expectativas postas por ele mesmo, pois já não pode mais pensar numa eticidade social do Estado como uma relação constituída e concretizada intersubjetivamente:

Se Hegel tentasse dar conta das expectativas assim sugeridas, ele teria de conceber a esfera ética do Estado como uma relação intersubjetiva na qual os membros da sociedade podem saber-se reconciliados uns com os outros justamente sob a medida de um reconhecimento recíproco de sua unicidade – o respeito de cada pessoa pela particularidade biográfica do outro formaria de certo modo o fermento habitual dos costumes coletivos de uma sociedade (2003, pág. 107-108).

Os hábitos culturais dos membros de uma sociedade garantiriam a integração social da coletividade na medida em que expressariam a unidade e unicidade da mesma, de acordo com uma teoria do reconhecimento, sendo esta unidade produto daquela eticidade própria em que o reconhecimento poderia ser distinguido como o meio pelo qual se dão as diferentes formas de interação social: “*Esse passo, porém, a guinada conseqüente para um conceito de eticidade próprio de uma teoria do reconhecimento, Hegel não efetuou*” (2003, pág. 113). Segundo Honneth, Hegel finaliza seu texto praticamente anulando essa possibilidade, pois, sendo o Estado a concreção institucional daquela última experiência de auto-reflexão do espírito, as relações interativas entre os sujeitos na sociedade ficam subjugadas às relações destes para com a instância superior do Estado. Nele, a vontade geral se torna instância de poder único,

referente aos sujeitos de direito, e representante de sua qualidade espiritual. Em decorrência, a eticidade assim delineada constitui-se na relação dos sujeitos com o Estado apenas, e não nas relações entre si, revelando o caráter autoritário dos hábitos culturais que potencialmente devem se desenvolver a partir do estabelecimento desta relação como a relação ética por excelência. Ainda, não sendo a fundação do Estado explicada da mesma forma como o surgimento da relação jurídica, isto é, por meio dos conflitos intersubjetivos, Honneth afirma que a única forma de Hegel concebê-la é tê-la como resultado do poder tirânico de “grandes homens”, personalidades fortes e dirigentes que expressariam a vontade absoluta:

Desse modo, todos os Estados foram fundados pelo poder sublime de grandes homens, não pela força física, pois muitos são fisicamente mais fortes do que um. (...) Eis a superioridade do grande homem: saber expressar a vontade absoluta. Todos se reúnem em torno de sua bandeira, ele é seu deus (HEGEL *apud* HONNETH, 2003, pág. 110).

A tendência autoritária atinge sua completude, conforme defende Honneth, quando Hegel atribui à “vontade absoluta” do espírito o caráter de única vontade capaz de manter o poder político, pois somente ela consegue forçar a obediência, conter em si o saber de todos, “dar o nó firme do todo”. A vontade absoluta pode ser encontrada somente numa pessoa singular e esta é a justificação do filósofo para a forma monarquista de governo.

Hegel ainda define o cidadão (*citoyens*), em contraposição ao burguês (*bourgeois*), como aquele que tem sua autoconsciência constituída na relação reflexiva com o universal superior do Estado, e não aquele que se constrói na relação interativa com outros que compartilham mutuamente o caráter de cidadão; para Honneth, resulta dessa concepção que se relacionar eticamente no contexto social é se formar para a obediência ante ao poder da comunidade, e que, diferentemente do que se podia esperar, já não há absolutamente espaço algum, nestas formulações hegelianas, para o movimento do reconhecimento

que dá aos sujeitos respeito mútuo pela integridade e especificidade de cada um:

Hegel pôde expor em sua *Realphilosophie* a construção do mundo social (...) como um processo de aprendizagem ético que conduz, passando por diversas etapas de uma luta, a relações cada vez mais exigentes de reconhecimento recíproco. Se ele tivesse seguido o mesmo processo de modo coerente até a constituição da comunidade ética, então lhe teria ficado patente também a forma de uma interação social na qual cada pessoa pode contar, para sua particularidade individual, com um sentimento de reconhecimento solidário (2003, pág. 113).

Para Honneth, portanto, falta à *Realphilosophie* um conceito intersubjetivo de “eticidade”, no que se refere ao reconhecimento solidário da singularidade individual, para que possa cumprir as suas próprias exigências. Mas Honneth acredita que Hegel já não pode obter mais este conceito com o paradigma de uma filosofia da consciência. Segundo ele, Hegel jamais retornará a abordar originalmente o programa de uma luta por reconhecimento, e já na *Fenomenologia do Espírito* volta a atribuir a esta luta o papel único de formar a autoconsciência, e ainda empobrece o modelo na dialética do *senhor e do escravo* impregnando-o praticamente com o conceito de trabalho.

Honneth, desse modo, reconhece a profundidade e fecundidade do projeto hegeliano de construção da teoria da intersubjetividade e também seus conceitos de reconhecimento e eticidade, porém não concorda com os rumos que sua filosofia tomou quando assumiu um modelo de filosofia da consciência. A crítica de Honneth, destarte, procura evidenciar estes aspectos, mostrando que ele se coloca como simpático ao projeto, mas crítico quanto à realização.

Em linhas gerais, é a partir dessa crítica que Honneth constrói sua teoria do reconhecimento, buscando atualizar a tese hegeliana à luz de premissas que corresponderem a um contexto de relações pós-tradicionais. As aberturas encontradas por ele no modelo hegeliano permitiram que ele satisfizesse as necessidades de uma teoria social crítica baseada no

reconhecimento que pretendesse abarcar as questões atuais da filosofia política, ainda que muitas e variadas críticas se dirijam à sua teoria. Somente o fato de haver um acirrado debate sobre a noção de reconhecimento entre os mais diversos pesquisadores e autores da filosofia política e ciências sociais como Axel Honneth, Charles Taylor, Rainer Forst e Nancy Fraser, além da necessidade de se pensar as questões de não reconhecimento étnico, racial, de gênero e de desigualdades sócio-econômicas, já explicitam o caráter necessário de se analisar as fontes teóricas que propiciaram o instrumental categorial acerca do conceito de *reconhecimento*, e o modo como ele é utilizado por um de seus principais sistematizadores na contemporaneidade, Axel Honneth.

Referências bibliográficas

HEGEL, G. W. F. *O sistema da vida ética*. Trad: Artur Morão, Rio de Janeiro: Edições 70, 1991.

_____. *Sobre as maneiras científicas de tratar o direito natural: seu lugar na filosofia prática e sua relação com as ciências positivas do direito*. Trad. Agemir Bavaresco. São Paulo: Loyola, 2007.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais* (Trad. Luiz Repa). São Paulo: Ed. 34, 2003.

MATTOS, Patrícia. *A Sociologia política do reconhecimento: As contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser*. São Paulo: Annablumme, 2006.

NOBRE, Marcos. “Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a Teoria Crítica”. In: HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003, p. 07-19.

WERLE, Denílson Luís. *Lutas por reconhecimento e justificação da normatividade*. (Rawls, Taylor e Habermas) Tese de Doutorado, Depto. Filosofia, FFLCH/ USP, 2004.